T.S. A de Paiva Comércio e Transporte de GLP Ltda.
Av Sebastião Manoel Furtado, 1003; loja 2 – Santa Amália - Vassouras- RJ 27.700.000.
Telefone: (24) 2471-1861 (24) 99848-3808
CNPJ: 37.082.851/0002-11

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.010/2026 - FMS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: processo nº VLC-020508/000963/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90.010/2026

IMPUGNANTE: T.S.A. DE PAIVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA.

CNPJ DA FILIAL: 37.082.851/0002-11

ENDEREÇO DA FILIAL: Avenida Sebastião Manoel Furtado, n° 1.003, Loja 2, Santa Amália, Vassouras/ RJ, CEP 27.700-000

EMAIL PARA INTIMAÇÕES: comercial.tsavassouras@gmail.com

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE Valença/RJ

T.S.A DE PAIVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.082.851/0002-11, sediada na Avenida **Sebastião Manoel Furtado, n° 1.003, Loja 2, Santa Amália, Vassouras/ RJ, CEP 27.700-000,** vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seus representantes legais, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto o registro de preços para Aquisição de água mineral natural (galão de 20 litros) e gás de cozinha 13 KG P13 (GLP) destinados a atender todos os dispositivos da Secretaria de Saúde, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Valença publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 para Aquisição de água mineral natural (galão de 20 litros) e gás de cozinha 13 KG P13 (GLP) destinados a atender todos os dispositivos da Secretaria de Saúde.

A Impugnante, empresa com vasta experiência no setor, e com interesse em participar do certame para o item 2 (dois) da PROPOSTA DE PREÇOS, identificou irregularidades graves no instrumento convocatório que restringem

indevidamente a competitividade e violam princípios basilares da administração pública e da legislação de licitações.

A principal irregularidade reside na **exigência do Alvará Sanitário atualizado emitido por Órgão de Vigilância Sanitária do Município da empresa licitante, tornando manifestamente discriminatório**. O edital, em seu Termo de Referência (Anexo I), item 10, Qualificação Técnica, descreve a forma de documento a ser apresentado:

"**Alvará Sanitário atualizado emitido por Órgão de Vigilância Sanitária do Município da empresa licitante"**

Estamos localizados no Município de Vassouras/ RJ, e, após consulta junto a Vigilancia Sanitaria deste Municipio, obtivemos a resposta atraves de e-mail que esta empresa não tem a obrigatoriedade de possuir o licenciamento sanitario, conforme Resolução SES/RJ 2191/2020. (e-mail anexo);

visa vassouras 19 de fevereiro de 2026 às 10:36

Para: TSA PAIVA

Bom dia, Prezados,

conforme CNPJ informado, a empresa não possui atividades que sejam de competência da fiscalização sanitária. As atividades constantes no CNPJ: 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos não são passíveis de licenciamento sanitário conforme Res SES/RJ 2191/2020, não necessitando desta forma de emissão de documentos pela Vigilância sanitária municipal.

Qualquer dúvida estamos a disposição

Atenciosamente

Vigilância Sanitária Municipal - Vassouras-RJ Rua Visconde de Cananeia, 61 - Centro - Vassouras Telefone: 0800-748-7813 Ramal: 1450

Como se vê, no edital, tal exigência, é **flagrantemente ilegal, irrazoável e manifestamente impossível de ser cumprida**. Isso demonstra inequivocamente que o edital está direcionado exclusivamente para empresas sediadas no próprio Município de Valença, configurando uma discriminação geográfica tão óbvia quanto se o edital tivesse expressamente previsto que "somente empresas localizadas em Valença poderão participar".

Não se pode igualar distribuidores/ fornecedores que comercializam água mineral e distribuidores/ fornecedores que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP. São produtos distintos tendo cada um sua peculiaridade.

Essa contradição torna ainda mais evidente que o edital foi elaborado de forma a beneficiar exclusivamente as empresas locais, sem qualquer preocupação com a legalidade ou a razoabilidade das exigências.

Essas condições, somadas, criam um cenário de completa insegurança jurídica e prática, direcionando o certame e frustrando seu caráter competitivo, o que impõe a presente impugnação para que as ilegalidades sejam sanadas.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A pretensão da Impugnante encontra amparo em sólidos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, que demonstram a manifesta ilegalidade das condições impostas pelo edital.

II.I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO

O princípio da isonomia, ou igualdade, é a viga mestra de todo o ordenamento jurídico brasileiro e, no campo das licitações, assume papel de destaque. O **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** [1], é categórico ao determinar que o processo de licitação pública deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes".

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º** [2], elenca a **igualdade**, a **competitividade** e a **razoabilidade** como princípios a serem obrigatoriamente observados. De forma ainda mais direta, o **art. 9º, inciso I**, da mesma lei [2], veda expressamente ao agente público a inclusão de cláusulas que "estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes".

Solicitar "**Alvará Sanitário atualizado emitido por Órgão de Vigilância Sanitária do Município da empresa licitante",** a Administração de Valença cria, na prática, uma **restrição indevida e manifestamente discriminatória**. É evidente que tal condição beneficia desproporcionalmente fornecedores locais em detrimento de todos os outros, violando frontalmente a isonomia e o caráter competitivo do certame. A situação é particularmente grave e demonstrativa do direcionamento quando se observa que a Impugnante, não ter a obrigação de possuir o documento exigido.

Uma empresa sediada em outro Munícipio que não emite o Alvará Sanitário, como a Impugnante, fica materialmente impedida de competir, não por falta de capacidade técnica ou econômica, mas por uma barreira geográfica imposta indiretamente por nosso Munícipio sede não emitir o documento, funcionando como se fosse uma cláusula expressa de restrição geográfica.
O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência pacífica sobre o tema. A **Súmula nº 272** [3] veda a inclusão de exigências que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. A exigência de uma estrutura logística extraordinária apenas para ter a chance de competir se enquadra perfeitamente nessa vedação.

Ademais, o entendimento consolidado, como se observa em decisões de Tribunais de Contas estaduais, a exemplo do Acórdão nº 1825/25 do TCE-PR [4], é de que a restrição geográfica é medida absolutamente excepcional e deve ser robustamente justificada na fase de planejamento, o que não ocorreu no presente caso. Segundo o referido julgado:

"A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional [...] somente nas situações em que o objeto licitado exija a delimitação territorial."

Não há qualquer justificativa técnica no processo administrativo que demonstre ser indispensável para o fornecimento de GLP o Alvará Sanitário. Trata-se de uma restrição desproporcional que aniquila a competitividade.

II.II. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA DO EDITAL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação e deve conter todas as regras e condições de forma clara e precisa, conforme exige o **art. 5ª da Lei nº 14.133/2021** [2]. A exigência de documento em edital para fornecedores de outros Municípios que não emitem alvará sanitário, tendo em vista seus CNAES não exigirem o controle da Vigilância Sanitária, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.III. DO PRAZO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Além de ilegal, a exigência é **fisicamente impossível** de ser cumprida pela Impugnante e por qualquer outra empresa que não possua a obrigatoriedade de emitir o alvará sanitário.

III. DA SUGESTÃO DE PRAZO RAZOÁVEL

Com o intuito de colaborar com a Administração para o aprimoramento do edital, a Impugnante sugere a fixação do seguinte texto:

"Onde se lê"
Qualificação Técnica
"Alvará Sanitário atualizado emitido por Órgão de Vigilância Sanitária do Município da empresa licitante".

"Passa-se a ler"
Qualificação Técnica
"Alvará Sanitário atualizado emitido por Órgão de Vigilância Sanitária do Município da empresa licitante PARA O ITEM 1 DA PROPOSTA DE PREÇOS OU QUANDO FOR O CASO".

T.S. A de Paiva Comércio e Transporte de GLP Ltda.
Av Sebastião Manoel Furtado, 1003; loja 2 – Santa Amália - Vassouras- RJ 27.700.000.
Telefone: (24) 2471-1861 (24) 99848-3808
CNPJ: 37.082.851/0002-11

Desta forma, o Edital mostra-se razoável e equilibrado, pois:

Garante a ampla competitividade, permitindo que empresas de diversas localidades possam participar do certame, em respeito ao princípio da isonomia.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante **T.S.A. DE PAIVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA**. requer a Vossa Senhoria que a presente Impugnação ao Edital seja conhecida e, no mérito, **JULGADA PROCEDENTE**, para o fim de:

a) **Retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026**, para fazer constar, de forma clara e expressa no Termo de Referência (Anexo I), Qualificação Técnica a exigência do Alvará Sanitário para os fornecedores interessados em participar do certame do **"Alvará Sanitário atualizado emitido por Órgão de Vigilância Sanitária do Município da empresa licitante PARA O ITEM 1 DA PROPOSTA DE PREÇOS OU QUANDO FOR O CASO". Garantindo a AMPLA PARTICIUPAÇÃO E COMPETITIVIDADE**;

b) Consequentemente, que seja **republicado o instrumento convocatório** com as devidas correções e reaberto o prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, a fim de garantir que todos os potenciais interessados possam participar do certame em igualdade de condições.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vassouras, 24 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO TADEU SALES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

T.S.A Paiva Comércio e Transportes de GLP Ltda.
Rodrigo Tadeu Sales
CPF/ MF: 37.082.851/0002-11
Proprietário